

ACESSO ARTIFICIAL À JUSTIÇA

ARTIFICIAL ACCESS TO JUSTICE

RICARDO FREITAS SILVEIRA

Doutor e Mestre em Direito pelo IDP - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Especialista em Negócios Sustentáveis pela Cambridge University. Professor em cursos de pós-graduação na FIA, Saint Paul, PUC PR entre outras. Coordenador na ESA SP do Núcleo de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial (2022 - 2024).

RESUMO

Objetivo: a presente pesquisa visa a investigar os efeitos da utilização de financiamento por investidores terceiros no mercado de litígio e o seu impacto (i) no acesso à Justiça como forma de inclusão e (ii) na utilização do sistema judicial para a maximização de retorno financeiro.

Metodologia: Utiliza-se o método dedutivo, em uma abordagem bibliográfica e documental, mediante a revisão de obras, artigos, dissertações e teses sobre o tema, bem como a legislação e a jurisprudência doméstica e no Direito comparado.

Resultados: A nova realidade econômica e tecnológica relacionada à judicialização requer uma releitura da previsão constitucional de acesso à Justiça em relação ao parceiro investidor, para que se combata a simulação, a produção e a divulgação de litígios frívolos, que buscam percentuais de lucro maximizados e de forma desproporcional, além da má utilização do sistema judiciário.

Contribuições: O tema em estudo é contemporâneo, evidencia uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico, e expõe a questão negativa da litigância predatória que se utiliza da Inteligência Artificial e do financiamento de litígio por investidores que não são parte no processo.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Judicialização. Litigância predatória. Inteligência Artificial. Financiamento de litígio.

ABSTRACT

Objective: This research aims to investigate the effects of the use of financing by third-party investors in the litigation market and its impact (i) on access to Justice as a form of inclusion and (ii) on the use of the judicial system to maximize financial return.

Methodology: The deductive method is used, in a bibliographic and documentary approach, through the review of books, articles, dissertations and theses on the subject, as well as domestic legislation and jurisprudence and comparative law.

Results: The new economic and technological reality related to judicialization requires a rereading of the constitutional provision of access to Justice in relation to the investing partner, in order to combat the simulation, production and disclosure of



frivolous litigation, which seeks maximized profit percentages and in a disproportionate way, in addition to the misuse of the judicial system.

Contributions: *The topic under study is contemporary, highlights a legislative gap in the legal system, and exposes the negative issue of predatory litigation that uses Artificial Intelligence and litigation financing by investors who are not party to the process.*

Keywords: *Access to Justice; Judicialization. Predatory litigation. Artificial intelligence. Litigation funding*

1 INTRODUÇÃO

A busca pela resolução de litígios é uma característica do funcionamento do sistema jurídico pátrio, cujo objeto é a confrontação de pretensões. A dinâmica das partes envolve a intervenção estatal para dirimir conflitos por intermédio da prestação jurisdicional; é uma constante ao longo das décadas que se reflete na quantidade volumosa de litígios levados anualmente ao Poder Judiciário.

Questiona-se na atualidade a dinâmica do litígio e suas possíveis transformações, especialmente no que diz respeito à participação de terceiros interessados, que não fazem parte diretamente do embate jurídico, mormente se o terceiro interessado provê o pagamento de custas, honorários e outras despesas, e também assume os riscos e os custos de uma eventual improcedência da ação. Busca-se estudar se haveria uma nova perspectiva sobre o acesso à Justiça? Nesse contexto, o objetivo desta pesquisa é aprofundar a compreensão do fenômeno do financiamento de litígios e da utilização da Inteligência Artificial (IA) para analisar as suas múltiplas facetas e examinar o seu impacto no contexto do sistema judiciário brasileiro.

A expressão *Acesso Artificial à Justiça* foi cunhada pelo Ministro Ayres Britto, na qualidade de avaliador, durante a banca de defesa de doutorado deste pesquisador, cujo tema é *O mercado do litígio e a regulamentação da monetização do acesso à Justiça na era da Inteligência Artificial*. Na solenidade da defesa, o Ministro Avaliador associou o financiamento da litigância predatória, que geralmente se utiliza de tecnologias de última geração, o que inclui a IA, a um acesso artificial à Justiça; ou seja, um acesso simulado, emulado, treinado e provocado com a finalidade específica do lucro.



Utiliza-se o método dedutivo, em um abordagem bibliográfica e documental, mediante a revisão de obras, artigos, dissertações e teses sobre o tema, bem como a legislação e a jurisprudência doméstica e no Direito comparado, mediante a experiência nos Estados Unidos da América, Austrália, Reino Unido e União Europeia.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça no Brasil é um direito social previsto na Constituição de 1988, que assegura aos cidadãos a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e aos meios que levem à sua concretização. O art. 5º., inciso XXXV, da Constituição da República (BRASIL, 1988), dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito; logo, é um direito exigível em sua dimensão procedimental, especialmente quando se trata de sua capacidade de transformação social pela efetivação de garantias individuais e coletivas.

O normativo constitucional em comento consagrou o direito de acesso à Justiça como uma das garantias fundamentais do Estado democrático de Direito; o movimento em prol do acesso à Justiça no Brasil adquiriu proeminência significativa, a exemplo da inclusão do direito à assistência jurídica aos mais necessitados, de forma que a Constituição de 1988 foi igualmente pioneira ao garantir a todos o direito à assistência jurídica integral e gratuita, dentre as disposições de direitos e garantias fundamentais, conforme delineado no art. 5º., inciso LXXIV (BRASIL, 1988).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth entendem que o acesso à Justiça pode ser interpretado como um requisito fundamental “[...] o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (1988). A partir desse pensamento, compreende-se a necessidade vital que todas as pessoas tenham acesso ao ingresso de seus litígios perante o Poder Judiciário para salvaguardar os seus direitos mais fundamentais.

Os autores, ao explanarem sobre a relevância do tema, explicam que a expressão *acesso à Justiça* é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos e/ou resolver os seus litígios sob o manto do Estado que, primeiramente, deve ser acessível a todos; e em segundo, ele deve produzir resultados que sejam justos de forma individual e social.



Sob essa ótica, o conceito de acesso à Justiça não se limita ao escopo do sistema judiciário. A eficácia dos mecanismos, tanto formais quanto informais, deve proporcionar um senso de justiça em determinada situação, que é influenciada pelo contexto e representa apenas uma faceta dentro de um panorama mais amplo. Observa-se uma concepção abrangente de justiça que excede os limites institucionais e configura-se como uma instituição social.

Dessa forma, os serviços de acesso à Justiça entrelaçam-se a questões de política pública que ultrapassam os limites da esfera judiciária tradicional. A disponibilização desses serviços pode desempenhar um papel não apenas na resolução ou na prevenção de questões jurídicas, mas também em uma variedade mais ampla de questões sociais e de saúde (CURRIE, 2009, p. 288).

A abordagem explicitada no parágrafo anterior implica o reconhecimento da Justiça – particularmente o Poder Judiciário – como uma instituição social, uma entidade que requer administração e recursos de diversas naturezas e representa uma estrutura disponível para os cidadãos; de acordo com o princípio da inércia jurídica, permanece, em certa medida, distante dos conflitos sociais até ser convocada para deliberar sobre casos concretos e decidir questões que afetam o cotidiano das pessoas.

O acesso à Justiça constitui-se um exercício da cidadania, cujo conceito ultrapassa o fato de o cidadão ter ou não o seu litígio nos trâmites do Poder Judiciário. Por ser fundamental que o indivíduo encontre meios de acessá-lo a partir de medidas de apoio ao efetivo acesso jurídico, a exemplo da constituição dos Juizados Especiais, da Assistência Judiciária Gratuita e da Defensoria Pública, que representam intentos de uma Justiça mais inclusiva.

Por ser um direito básico, responsável pela efetividade das demais garantias que o incluem, interpreta-se o *acesso à Justiça* como uma possibilidade de acesso obtido por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses ou pela via jurisdicional e pelas políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, a realizar uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a todas as pessoas. Como consequência, o direito ao acesso à Justiça é uma garantia, em última análise, da manutenção de parâmetros mínimos que representam o ideal igualitário entre todos, os quais merecem a atenção não só do Poder Judiciário, mas de todos os órgãos públicos que zelam pela equidade dos indivíduos.

A partir da década de 1980, movimentos sociais diversos que representavam



tanto as camadas menos favorecidas quanto outros segmentos da sociedade, começaram a ganhar força. Numerosas publicações acadêmicas abordaram temas relacionados aos direitos fundamentais e, de modo especial, ao acesso à Justiça de maneira equitativa e eficaz, a visar a um sistema jurídico mais atuante, moderno e participativo.

A promulgação da Constituição de 1988 consolidou o espectro dos direitos individuais e sociais; previu a instituição de mecanismos adequados para sua garantia, especialmente no que tange ao acesso à Justiça, mormente em razão da dificuldade ao seu acesso, exacerbada pelo fato de o princípio constitucional da igualdade ser aplicado de forma estrita entre as partes, sem levar em consideração as disparidades sociais, econômicas e culturais existentes, cuja abordagem implica, na ausência de igualdade material, que a igualdade formal carece de eficácia e dificulta a obtenção de uma decisão verdadeiramente justa (MARCELINO, 2014).

Na mesma época, percebeu-se a incidência de outras leis que também viabilizaram a perfectibilização da redação do artigo supracitado, a exemplo da

[...] promulgação da Lei nº. 7.244, de 7 de novembro de 1984, que instituiu os juizados especiais de pequenas causas, bem como a partir do estabelecimento de diretrizes e regras para o Ministério Público agir em defesa dos interesses coletivos e difusos, por intermédio da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, que, respectivamente, dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a disciplina da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (AVRITZER, 2014, p. 208).

O artigo delineado na Constituição, como analisado, implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam efetivamente recorrer à Justiça, tendo, por consequência, a perfectibilização de uma sociedade mais justa; no entanto, ainda que se averigüe a incidência desse direito, não há a efetiva concretização do direito fundamental. O direito de acesso à Justiça, transcorrido mais de três décadas de vigência da Constituição, encontra barreiras e dificuldades para a sua realização efetiva.

Entende-se expressar sobre o acesso à Justiça não somente por meio dos recursos implementados pelo Poder Judiciário, mas também por meio de mecanismos das instituições que possam vir a atuar na busca pela solução pacífica de conflitos e no reconhecimento de direitos; no entanto, é fato que consiste responsabilidade do Poder Judiciário a satisfação da expectativa social para a pacificação de conflitos,



tornar equitativa a distribuição da justiça e os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, cuja meta é buscar sempre o respeito indispensável à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, estabeleceu-se diversas instituições e mecanismos com o propósito de assegurar que todos tenham acesso igualitário à tutela judicial de seus direitos, independentemente de sua condição econômica ou social. Além disso, outras iniciativas, como programas de mediação e conciliação extrajudiciais e serviços de orientação jurídica em comunidades carentes foram implementadas com o intuito de promover maior democratização do acesso à Justiça, resolver conflitos de forma rápida, eficiente e menos onerosa para as partes envolvidas, evitar o acúmulo de processos nos tribunais e promover uma cultura de resolução pacífica de controvérsias.

Destaca-se a atuação da Defensoria Pública, que é fundamental para garantir a segmentos da população que, de outra forma, não teriam meios de defender os seus direitos perante o sistema judiciário (MONTEIRO, 2023).

Ademais, a expansão de serviços de orientação jurídica em comunidades carentes e a formação de núcleos de prática jurídica em universidades contribuem para a conscientização dos cidadãos sobre os seus direitos e para o fortalecimento da cidadania ativa. Essas iniciativas refletem o compromisso do Estado brasileiro com o princípio constitucional do acesso à Justiça e evidenciam a importância de adotar-se uma abordagem multifacetada e inclusiva na promoção da igualdade de acesso ao sistema judiciário.

Cumprir dizer, nesta questão, que a condicionante do acesso à Justiça encontra-se mais atrelada à efetividade do que ao acesso ao Judiciário. O que se busca, em realidade, é a entrega da prestação jurisdicional de forma eficiente, de modo que se construa uma garantia do acesso à Justiça efetivamente satisfatória, realizada com a necessária retirada de eventuais obstáculos e com a devida adequação do procedimento, ainda que sem custo, como meio de um processo verdadeiramente equitativo.

No Brasil, apesar de esta garantia estar assegurada, não se contempla o acesso à Justiça de maneira ampla e irrestrita, porquanto uma série de circunstâncias obstaculizam o ingresso de diversos setores sociais no Judiciário; no entanto, apesar dos problemas oriundos ao acesso à Justiça, é crível que a sociedade brasileira está diante de uma fase renovatória, caracterizada pela participação digital em uma



dinâmica processual que, ao mesmo tempo em que fomenta a judicialização, também permite o acesso e equilibra a disputa entre os menos favorecidos. Este fenômeno dá-se, substancialmente, pela presença de mecanismos digitais novos.

Ao atentar-se às inovações tecnológicas e ao desenvolvimento digital crescente da sociedade, percebe-se o empenho na informatização do processo judicial, o qual tem implementado ferramentas novas de informática, com o objetivo de substituir o papel pelo meio de comunicação virtual. Estes, por sua vez, podem, talvez, vir a harmonizar a comunicação para a ampliação da eficiência operacional de cada um deles em proveito da sociedade, na medida em que se possa, finalmente, garantir maior abertura para a eficiência do acesso à Justiça.

Sistemas judiciais como o Processo Judicial Eletrônico (PJE), aliado às práticas digitais, mostram o empenho pela informatização dos sistemas processuais como forma de assegurar o mais amplo acesso à Justiça. Essas possibilidades ocorrem devido ao aprimoramento tecnológico constante, que, aliado à facilitação de acompanhamento da tramitação de processos por meio digital, confere maior credibilidade e transparência ao sistema judiciário, aproxima as partes e os procuradores dos atos processuais que estão envolvidos.

Ao considerar esses fatores, percebe-se o desenvolvimento de vários instrumentos que perfectibilizam um cenário mais primoroso no que diz respeito à ampliação da Justiça aos usuários, de modo a insistir em uma ideia de acesso universal à Justiça que busque constatar a escassez, e não o excesso do acesso à Justiça no Brasil. Destaca-se, nesta questão, a busca para construir uma concepção de acesso à Justiça redistributiva que amplie o acesso dos cidadãos que não logram alcançá-la, por meio do reconhecimento de direitos e da implementação de políticas públicas voltadas a ultrapassar óbices financeiros e institucionais, desde que atuem com a consciência de que essas políticas devem vir em detrimento dos que já têm e concentram o acesso ao Poder Judiciário.

Desta forma, considera-se a importância do aprimoramento de canais de escuta da busca dos cidadãos que têm ciência de seus direitos, mas se sentem impotentes para buscá-los em um Judiciário burocrático. Como exemplo, toma-se a litigância estratégica de interesse público e as iniciativas legislativas, ou as interpretações jurisprudenciais voltadas a fortalecer a ação coletiva, que seguem um modelo mais apto a resolver macro litígios de forma participativa, de modo a garantir o mínimo de representatividade e paridade para a legitimidade política da solução



judicial.

A construção dessas medidas, no entanto, deve partir da desconstrução dos discursos dominantes sobre acesso à Justiça. Essas construções devem ser insurgentes nos meios acadêmicos, a fim de integrar o arcabouço instrumental judiciário e tornar este um passo importante para a ressignificação da agenda de acesso à Justiça a partir de uma perspectiva ao mesmo tempo crítica e propositiva. É necessário observar o desenvolvimento de mecanismos que busquem conectar, de maneira multidisciplinar, o debate jurídico e social, cujo objetivo é resgatar o potencial redistributivo que deve ter o acesso universal à Justiça no Brasil.

Desta feita, ainda que as discussões provoquem a pertinência de estudo em diversas áreas, busca-se aprimorar o entendimento acerca das intersecções entre a governança digital, a IA, bem como a consequente ampliação dos meios comunicacionais digitais na sociedade contemporânea, a fim de analisar as implicações positivas e negativas no que concerne à ampliação do acesso à Justiça no Brasil a partir dos impactos da tecnologia e da utilização de recursos procedimentais no trâmite judiciário, a exemplo do Programa Justiça 4.0.

A seguir, estudar-se-á os números sobre a judicialização no Brasil, bem como o impacto significativo na máquina judiciária da morosidade processual, da litigância predatória e das peculiaridades do sistema de Justiça.

2.1 A JUDICIALILZAÇÃO NO BRASIL

A judicialização e a desjudicialização são fenômenos complexos que se tornaram objeto de análise e discussão no contexto do sistema judiciário brasileiro. Uma das principais fontes de dados utilizadas para compreender esses processos é o Relatório Justiça em Números, publicado anualmente desde 2004 pelo Poder Judiciário.

O relatório traz estatísticas oficiais sobre os tribunais brasileiros e divulga detalhes sobre a sua estrutura, volume de litígios e indicadores-chave que são essenciais para subsidiar a gestão judiciária no País, o que permite analisar as tendências de judicialização. O relatório também permite avaliar iniciativas de desjudicialização, que visam a resolver conflitos de forma alternativa ao sistema tradicional de Justiça, como a mediação e a conciliação. Dessa forma, o publicação em comento desempenha um papel fundamental no fornecimento de subsídios para



compreender e abordar os desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro em relação à judicialização e à desjudicialização.

O relatório *Justiça em Números*, do CNJ, publicado no segundo semestre de 2023, apontou uma tendência de aumento no acesso à Justiça; isto é, os brasileiros retornam ao Poder Judiciário nos últimos anos desde 2020, conforme mostra o texto a seguir, extraído do relatório.

Em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022, conforme Figura 58. Houve aumento em 7,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2022, em relação a 2021. Nesse indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos executivos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas (2023).

Os dados também apontam para maior conscientização por parte dos cidadãos sobre os seus direitos e a necessidade de buscar soluções legais para resolver disputas e reivindicações. Esse cenário reflete uma sociedade mais atenta aos seus direitos e mais disposta a recorrer ao Poder Judiciário para garantir a sua aplicação; torna-se imperativo que medidas sejam implementadas para aprimorar mais o acesso à Justiça e fortalecer o sistema judiciário brasileiro, cuja meta é que seja capaz de lidar de forma eficaz e equitativa com o aumento contínuo da demanda por seus serviços. Afinal, investimentos em infraestrutura, tecnologia e capacitação de pessoal, juntamente com iniciativas de conscientização e educação jurídica, são essenciais para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um sistema judiciário justo, transparente e eficiente.

A realidade das práticas de desjudicialização mostra que a conciliação realizada no Poder Judiciário pouco avançou nos últimos anos; entretanto, é possível celebrar um aumento expressivo nas conciliações realizadas em fase de execução. Em 2015, o percentual era de 3,5%; em 2022 o percentual alcançou a cifra de 9,1% de processos encerrados em conciliação nos tribunais brasileiros.

O tempo médio de tramitação dos processos judiciais é um indicador fundamental para avaliar a eficiência e a eficácia do sistema judiciário. A análise desses dados permite compreender a duração e a complexidade dos procedimentos legais, bem como a identificar áreas de possíveis melhorias na administração da Justiça. Ao longo dos anos, notou-se um interesse crescente em entender e otimizar os tempos médios de tramitação, especialmente à luz das demandas por uma Justiça



mais célere e acessível.

Diante da análise detalhada dos tempos de tramitação dos processos judiciais, é possível extrair conclusões significativas sobre a eficiência e a dinâmica do sistema judiciário. Os indicadores de tempo médio da inicial até a sentença, da inicial até a baixa e a duração média dos processos pendentes evidenciam uma complexidade intrínseca à trajetória processual, com variações significativas entre os diferentes tipos de processo e as instâncias judiciais. Observa-se uma tendência de estabilidade nos tempos médios desde o ano de 2020, embora com alguns aumentos pontuais, especialmente na Justiça Federal e Eleitoral, o que sugere desafios persistentes na eficiência do sistema.

Conforme os números destacados pelo CNJ, a implementação do DataJud, a partir de 2020, introduziu mudanças na forma de cálculo dos tempos médios, o que influenciou a série histórica e destacou a importância da uniformização e da confiabilidade dos dados para uma análise precisa. A comparação entre os tempos médios de tramitação nos diferentes segmentos de Justiça revela disparidades significativas, com destaque para a agilidade na fase de conhecimento e as dificuldades na fase executória, especialmente nas Justiças Federal e Estadual.

Diante das informações apresentadas, torna-se evidente o impacto significativo da duração dos processos judiciais e das peculiaridades do sistema de Justiça no contexto da judicialização e desjudicialização. Nesse contexto, o aporte financeiro em processos judiciais e a conversão de ativos em recursos monetários emergem como estratégias viáveis para mitigar os impactos econômicos resultantes da morosidade processual, ainda que acarretem implicações consideráveis para os cofres públicos. Desse modo, a análise conjunta desses elementos ressalta a complexidade e a necessidade premente de uma abordagem multifacetada para enfrentar os desafios que assolam o sistema judiciário.

Ante o aumento substancial na quantidade de casos novos por mil habitantes em 2022, como documentado pelo CNJ, é pertinente refletir sobre a possível correlação desse fenômeno com a prática da litigância predatória, cujo comportamento não apenas sobrecarrega o aparato judiciário, mas também acarreta custos financeiros e sociais consideráveis para todas as partes envolvidas e para a sociedade em geral; torna-se premente a implementação de medidas efetivas para conter esse problema, tais como a aplicação rigorosa de sanções nos casos de litigância abusiva, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e a



conscientização pública acerca dos impactos adversos dessa prática.

No próximo capítulo, almeja-se explorar de forma mais minuciosa a problemática da crescente litigância predatória e discutir as medidas necessárias para enfrentá-la, especialmente à luz do aumento expressivo no número de casos novos por mil habitantes em 2022, conforme registrado pelo CNJ.

3 A ADVOCACIA PREDATÓRIA

Há um trabalho intenso no Brasil para combater a judicialização excessiva. As empresas, instituições financeiras, tribunais, órgãos públicos e o CNJ envidam os seus melhores esforços para reduzir a judicialização. O Poder Judiciário estabelece metas específicas vinculadas às práticas dos métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Do outro lado, há também quem trabalhe para ampliar os números dos litígios. Discute-se continuamente sobre o combate à litigância predatória, cuja característica é ser numerosa, repetitiva, e na maioria das vezes desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos; sua finalidade é a geração de indenizações e honorários advocatícios que individualmente são reduzidos, mas que em virtude da massificação representam um dano expressivo a quem for vítima em virtude da abusividade ou fraude.

O CNJ construiu em seu sítio na *Internet* uma página específica para tratar da litigância predatória, cuja prática definiu nos seguintes termos:

Conforme identificado tanto na consulta feita pela Corregedoria Nacional de Justiça aos tribunais, como nas notas técnicas produzidas pelo Centros de Inteligência do TJMT, TJMS, TJBA, TJRN, TJPE e TJMG, alguns dos indicativos de demandas predatórias ou fraudulentas percebidos pelos tribunais se relacionam com as seguintes características: quantidade expressiva e desproporcional aos históricos estatísticos de ações propostas por autores residentes em outras comarcas/subseções judiciárias; petições iniciais acompanhadas de um mesmo comprovante de residência para diferentes ações; postulações expressivas de advogados não atuantes na comarca com muitas ações distribuídas em curto lapso temporal; petições iniciais sem documentos comprobatórios mínimos das alegações ou documentos não relacionados com a causa de pedir; procurações genéricas; distribuição de ações idênticas (2023).

O CNJ também compilou informações em um banco de decisões e notas técnicas sobre o tema. Percebe-se a prática da advocacia predatória em diversos



Estados da Federação e contra diversos perfis de empresas e instituições, inclusive públicas, como, por exemplo, relacionado ao programa habitacional do Governo Federal denominado *Minha Casa, Minha Vida*, alvo de aproximadamente 40 mil processos judiciais somente na jurisdição da 1ª. Região para uma cifra de mais de 1,2 milhão de unidades entregues.

Em estudos realizados sobre o comportamento do litigante, nota-se a exclusão da barreira das custas judiciais, uma vez que há diversos casos legais que autorizam a Justiça Gratuita, associada à antecipação de valores que somente seriam devidos no final do processo em caso de sucesso, o que naturalmente propicia um conjunto de ações frívolas.

A advocacia predatória também se beneficia das novas tecnologias, inclusive da IA. As funcionalidades disponibilizadas atualmente permitem ao advogado localizar possíveis litigantes, gerenciar contatos em larga escala, monitorar o andamento de processos e localizar comarcas com resultados mais favoráveis e com menor tempo de duração do processo. Enfim, advogados, empresas, *civic techs* e fundos de investimento ao alicerçarem-se na tecnologia conseguem impulsionar os seus negócios cuja base são os processos judiciais e, conseqüentemente, com a possibilidade de construir um mercado do litígio.

Nesse íterim, destaca-se o estudo de Christopher Klein. Ao propor um entendimento pioneiro do conceito de *sham litigation*, define-o, do ponto de vista legal, como um litígio anticompetitivo desprovido de fundamentação legítima. No âmbito econômico, é caracterizado como litígio predatório ou fraudulento e visa a efeitos anticompetitivos, pela manipulação inadequada dos tribunais ou de processos governamentais judiciais contra concorrentes (1989).

Klein delinea as diferenças entre litígios tradicionais e a litigância predatória. O autor argumenta que os processos judiciais podem ser instaurados não apenas quando os benefícios esperados superam os custos do litígio, mas também quando o mero ato de iniciar um processo pode resultar em ganhos para o litigante. Ele sustenta que alguns processos podem impor custos de litígio excessivos ao réu, ou que o litigante pode mover uma ação com pouca probabilidade de sucesso, simplesmente para pressionar o réu a fazer um acordo. Além disso, os réus também podem mover contra processos para aumentar os custos do litigante ou reduzir as suas chances de sucesso (KLEIN, 1989).

Um subtipo específico de litígio estratégico é o litígio predatório, no qual os



benefícios colaterais esperados decorrentes do processo são de natureza anticompetitiva. O litígio predatório é conduzido com o objetivo de atacar um concorrente e obter vantagens competitivas que não dependem do resultado legal da ação. O litigante predatório não espera obter lucro com o resultado do processo em si, mas sim devido à limitação da concorrência que resulta em aumentos nos preços de mercado, gerando ganhos monopolistas ao litigante (SALGADO; BARBOSA; ZUCOLOTO, 2012).

Como destacado, o sistema judiciário enfrenta uma crise substancial na sua missão fundamental de garantir o acesso à ordem jurídica justa e efetiva. Um aspecto crítico dessa crise é a morosidade notável dos processos judiciais, que frequentemente se arrastam por longos períodos sem uma resolução definitiva. Essa crise no Judiciário decorre de uma série de fatores, a incluir questões institucionais e o fenômeno da excessiva judicialização concentrada em poucos litigantes.

Observa-se que o aumento da judicialização nem sempre resulta em um acesso mais amplo à Justiça, eis que a maioria dos processos ajuizados é movida por litigantes habituais, que utilizam o sistema judiciário de forma predatória e visa a prolongar o acesso aos direitos e garantias. Como resultado, o Judiciário, encarregado de proteger essas garantias, torna-se ineficiente, lento e amplamente desacreditado, com milhões de processos pendentes que aguardam uma resolução. A excessiva judicialização em torno de conflitos semelhantes representa uma disfunção no sistema de justiça, caracterizada pelo uso predatório do Judiciário para retardar o acesso aos direitos.

É fundamental reconhecer que a maneira como se aborda a litigiosidade habitual frequentemente fortalece as posições dos chamados *repeat players* ou agentes repetitivos; destaca-se que a judicialização pode ser bem-vinda e incentivada para esses atores. Com base nessas considerações, torna-se evidente que a crise do Judiciário não se restringe apenas a fatores internos das instituições judiciais, mas também deriva da organização institucional da jurisdição e do uso predatório dos serviços judiciais por parte dos litigantes habituais (SOUZA, 2020).

Da mesma forma, conforme evidenciado ao longo desta pesquisa, a IA, uma das mais significativas inovações tecnológicas dos últimos anos, integrou-se progressivamente em várias esferas da sociedade, o que inclui o sistema jurídico. Enquanto promete aprimorar a eficiência e a acessibilidade da Justiça, a sua implementação levanta questões éticas e legais, especialmente em relação à litigância



predatória.

A capacidade da IA de automatizar tarefas rotineiras, analisar grandes volumes de dados e prever resultados judiciais pode ser explorada potencialmente por litigantes predatórios para identificar brechas no sistema legal, apresentar ações judiciais sem mérito legítimo e manipular o processo judicial em seu favor. Embora a IA ofereça vantagens significativas, a sua aplicação no campo jurídico requer um equilíbrio cuidadoso entre a inovação e a regulação para mitigar os riscos associados à litigância predatória e garantir a integridade do sistema de justiça (CAMBI; AMARAL, 2023).

No contexto jurídico, a IA tem o potencial de revolucionar a forma como as atividades legais são conduzidas. Sistemas baseados em IA podem ser usados para automatizar tarefas, realizar análises preditivas de casos, gerar documentos legais, realizar pesquisas jurídicas e para auxiliar juízes na tomada de decisões. No entanto, a crescente utilização da IA também traz consigo desafios e preocupações, especialmente no que diz respeito à litigância predatória.

A IA pode influenciar a litigância predatória de diversas maneiras. Primeiramente, os litigantes predatórios podem utilizar algoritmos de IA para identificar oportunidades de explorar brechas no sistema jurídico, como a apresentação de ações judiciais sem mérito legítimo, mas que têm uma alta probabilidade de resultar em acordos favoráveis devido aos custos de litígio associados. Além disso, a IA pode ser usada para automatizar o processo de geração de documentos legais, por exemplo, ao facilitar a apresentação de ações judiciais em larga escala, o que pode aumentar o volume de litígios predatórios. Outra preocupação é o uso de algoritmos de IA para analisar conjuntos volumosos de dados e prever resultados judiciais, o que pode ser explorado por litigantes predatórios para manipular o sistema judiciário a seu favor (CAMBI; AMARAL, 2023).

Apesar de a IA oferecer muitos benefícios para o sistema jurídico, é importante que sejam desenvolvidos mecanismos de regulação e supervisão para mitigar os riscos associados à sua utilização na litigância predatória, o que inclui o estabelecimento de diretrizes éticas para o desenvolvimento e o uso de sistemas de IA no campo jurídico, bem como a implementação de medidas de transparência e responsabilidade para garantir que essas tecnologias sejam usadas de maneira justa e equitativa.



No próximo capítulo, investigar-se-á as peculiaridades do financiamento de litígio e da monetização de ativos judiciais que incentivam o crescimento da judicialização, especialmente os litígios predatórios e, ao final, estudar-se-á casos relacionados ao financiamento de litígios, bem como os seus desdobramentos e implicações éticas.

4 O FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS

O encontro da advocacia predatória com o financiamento de litígios pode ser explosivo para a judicialização no Brasil. Um exemplo dessa prática é o aporte de recursos financeiros para viabilizar a ação, a antecipação eventual de recebíveis, em que o autor é detentor do benefício da Justiça Gratuita. Pessoas simples que, motivadas pela antecipação de parte do valor pretendido na inicial, assinam uma procuração em um processo que não existiria caso o valor não fosse antecipado.

O financiamento de litígios por terceiros desperta interesse na esfera acadêmica e nos setores jurídico e financeiro, e promove discussões sobre as suas implicações e potenciais repercussões no sistema judiciário e social. Os agentes envolvidos nesse tipo de financiamento são investidores financeiros e profissionais do Direito, partes litigantes e outros interessados, que representam uma gama diversificada de participantes que se envolvem nessa prática, direta ou indiretamente.

Este capítulo tem por objetivo analisar os diversos agentes envolvidos no financiamento de litígios e as suas percepções de mercado. A compreensão das motivações, estratégias e preocupações desses agentes é fundamental para uma análise abrangente e informada sobre o tema.

4.1 AGENTES DE MERCADO

No contexto do financiamento de litígios, há diversos agentes envolvidos nesse mercado que desempenham funções distintas e complementares para viabilizar e gerir as operações de financiamento; são empresas especializadas em financiamento de litígios, escritórios de advocacia, investidores institucionais e fundos de investimento entre outros atores relevantes para o ecossistema do financiamento jurídico.



O agente principal é a empresa que oferta o financiamento de litígios e fornece o capital necessário para custear as despesas legais relacionadas a um litígio em troca de uma parte dos ganhos obtidos; atua como financiadora externa e desempenha um papel fundamental ao permitir que cidadãos com recursos financeiros limitados possam levar adiante disputas judiciais ou arbitrais que, de outra forma, não teriam condições de enfrentar (BOVO, 2020).

Os escritórios de advocacia também desempenham um papel significativo nesse mercado; atuam como intermediários entre os financiadores e os clientes em potencial e auxiliam na avaliação de casos, na negociação de contratos de financiamento e na condução dos litígios; e oferecerem conhecimento jurídico especializado e uma compreensão profunda do sistema legal em que operam, o que pode ser fundamental para o sucesso de uma operação.

Investidores institucionais e fundos de investimento também atuam nesse mercado ao fornecer capital para as empresas de financiamento de litígios ou participar diretamente do financiamento de casos individuais; buscam retornos financeiros substanciais e desempenham um papel relevante ao disponibilizar recursos financeiros para viabilizar operações de financiamento de litígios em larga escala, a título de exemplo.

Considera-se também a pessoa do litigante, que pode buscar financiamento para cobrir os custos legais associados ao litígio, cujo objetivo é aliviar o ônus financeiro e os riscos associados à condução de uma ação judicial ou arbitral.

Por fim, há empresas especializadas nessa atividade, escritórios de advocacia, investidores institucionais, fundos de investimento e os litigantes. Cada um desses agentes desempenha um papel específico e complementar na facilitação e na gestão de operações de financiamento de litígios.

No mercado brasileiro de financiamento de litígios, um conjunto diversificado de empresas e instituições financeiras desempenha um papel continuamente mais significativo, o que reflete o crescimento e o potencial expansivo desse segmento. Empresas nacionais, como a *Leste Capital* e a *CS Consulting*, estabelecidas no País, oferecem modalidades tradicionais de financiamento para litigantes que desejam ceder os resultados de suas demandas em troca de adiantamentos financeiros, desde que sujeitos a uma análise criteriosa do caso.

Além dessas empresas, gestoras como *Vision Brazil Investments*, *Quadra Capital* e *Oliveira Trust* também marcam presença no mercado e oferecem uma gama



variada de soluções financeiras, que incluem a antecipação de recebíveis judiciais e precatórios. São instituições atuam na gestão de fundos de investimento e na aquisição direta de direitos creditórios, o que abrange uma diversidade ampla de áreas de litígio e inclui precatórios federais e municipais, bem como ações judiciais de diferentes naturezas. Da mesma forma, o BTG Pactual, um dos principais bancos no cenário nacional, destaca-se por sua participação ativa na estruturação de fundos e manter uma carteira expressiva em precatórios e pré-precatórios, o que facilita a negociação desses direitos creditórios (BOVO, 2020).

Ressalta-se também a presença significativa de empresas estrangeiras, como o *Harbour Litigation Funding*, representado pela *CS Consulting*, no Brasil, cujo foco está no financiamento de arbitragens comerciais em setores como mercado de capitais, infraestrutura e energia. Fundos como o *LexFinance*, sediado no Peru, e a *Calunius Capital*, com sede no Reino Unido, também expandiram a sua atuação para o mercado brasileiro e oferecem uma variedade de modalidades de financiamento de litígios (BOVO, 2020).

Apesar de o mercado brasileiro de financiamento de litígios estar em fase de desenvolvimento, percebe-se que a diversidade de agentes nacionais e internacionais que atuam nesse setor indicam um potencial significativo de desenvolvimento e diversificação. A gama de serviços oferecidos reflete a maturidade crescente desse mercado, que demanda maior atenção e regulação para garantir a sua sustentabilidade e integridade a longo prazo.

No contexto do mercado de financiamento de litígios, a diversidade de agentes e as suas interações complexas obtêm êxito em desempenhar um papel relevante na viabilização e na gestão das operações jurídicas. Empresas especializadas, escritórios de advocacia, investidores institucionais e fundos de investimento formam uma rede interconectada que impulsiona o acesso à Justiça e a eficiência do sistema judicial.

Os agentes de financiamento de litígios são fontes de capital e suprem recursos vitais para litigantes cujas posses monetárias são escassas, ao passo que os escritórios de advocacia trazem consigo um arsenal de perícia jurídica especializada para conduzir as batalhas legais com maestria.

Por outro vértice, os investidores institucionais e os fundos de investimento são peças-chave ao injetar recursos financeiros que catalisam o crescimento e a expansão do mercado de financiamento de litígios. Suas determinações estratégicas e a



alocação de capital moldam a trajetória futura desse setor e exercem influência direta sobre o acesso à Justiça e a eficiência do sistema jurídico em sua totalidade.

4.2 A LEGISLAÇÃO NACIONAL E COMPARADA

O Brasil não dispõe de legislação específica que proíba as práticas relacionadas ao financiamento de litígios; logo, presume-se que o investimento em processos judiciais é permitido. Em face do avanço desse instituto e dos números quantitativos de processos judiciais em andamento no Poder Judiciário, bem como dos valores envolvidos, talvez seja a melhor qualificação considerá-lo um tema esquecido pelo legislador.

Na Europa medieval e em alguns Estados-membros dos Estados Unidos da América considerava-se crime a prática do *champerty*; ou seja, considerou-se prática ilegal durante muito tempo a hipótese de uma pessoa financiar a ação em troca do recebimento de uma parte do resultado do litígio.

Colaciona-se a decisão do Tribunal de Apelações, ao esclarecer a doutrina de *champerty* no caso *Johnson v. Van Wyck*, 4 ap. DC 294, 319-20, 1894 WL 12005, em *14 (DC Cir. 5 de novembro de 1894), citado também no case *Brown v. Bigne* (CASETEXT, 2017), que merece destaque por associar-se à questão em estudo:

[...] Quando tais contratos são feitos com o propósito de incitar conflitos e litígios, assediar terceiros, induzir o início de processos que de outra forma não seriam, ou por especulação, enquadram-se na analogia e nos princípios dessa doutrina e não devem ser aplicados¹ (nossa tradução).

O julgador do Tribunal em comento suscitou um aspecto relevante, qual seja, o assédio do possível litigante pelo investidor, a indução que o investidor realiza para a existência do litígio, que poderia não existir caso não houvesse a oferta dos recursos.

No artigo publicado em dezembro de 2018, intitulado *A evolução do financiamento de disputas de terceiros*, escrito por Oliver Gayner, advogado e gestor de investimentos na Austrália com ampla experiência no setor de financiamento de litígios, há os seguintes destaques:

¹ Texto original em inglês: “When such contracts are made for the purpose of stirring up strife and litigation, harassing others, inducing suits to be begun which otherwise would not be, or for speculation, they come within the analogy and principles of that doctrine, and should not be enforced.”



Em 2006, o Supremo Tribunal Australiano, no conhecido caso *Fostif*, considerou que os acordos de financiamento de litígios de terceiros servem um propósito legítimo em processos judiciais e não constituíam um abuso de processo ou contrários à ordem pública. Com o financiamento de litígios agora legitimado e o uso de ações judiciais coletivas em ascensão, o financiamento de litígios tornou-se um serviço amplamente utilizado, semelhante a uma forma de assistência jurídica, embora com fins lucrativos e fornecido pelo setor privado. Em 2017, mais de 50% das principais ações coletivas movidas na Austrália foram financiadas por empresas privadas de financiamento de litígios; o FMI Bentham financiou mais de 130.000 requerentes desde que foi cotado na ASX em 2001.

[...]

Em essência, o financiamento de litígios de terceiros é um novo método de alocação de riscos de litígio e uma forma de fazer com que as forças do mercado influenciem a oferta de dinheiro utilizado para financiar ações judiciais. Isto permite um aumento do acesso à justiça e reduz os custos diretos ou transacionais do litígio.

[...]

Tal como o Tribunal de Recurso inglês decidiu recentemente no caso *Excalibur Ventures*, “o financiamento de litígios é uma atividade aceita e validada judicialmente, considerada de interesse público (CIARB, 2022).

O financiamento de litígios por terceiros emergiu como uma prática jurídica de destaque e ganhou legitimidade e reconhecimento em diversas jurisdições ao redor do mundo. Conforme destacado por Gayner, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal australiano no caso *Fostif*, em 2006, foi um marco significativo, ao estabelecer que os acordos de financiamento de litígios servem a um propósito legítimo e não representam abuso processual. Essa decisão catalisou o crescimento do financiamento de litígios na Austrália, onde se tornou um serviço amplamente utilizado, semelhante à assistência jurídica, mas com fins lucrativos e fornecido pelo setor privado.

O surgimento das ações coletivas patrocinadas por entidades privadas de financiamento de litígios na Austrália, conforme delineado, testemunha a ampla aceitação e a disseminação desta prática. Em seu cerne, pode-se concluir que o financiamento de litígios por terceiros instaura um novo paradigma na distribuição dos ônus processuais, ao conferir um acesso ampliado à Justiça e mitigar os encargos inerentes aos procedimentos judiciais; ressalta a crescente importância e pertinência do financiamento de litígios como uma ferramenta propulsora da equidade e da eficiência no panorama jurídico contemporâneo.

Da mesma forma, a legislação do Reino Unido considera o financiamento de terceiros uma característica do litígio moderno (GRÃ-BRETANHA, 2015). Em julgado na Corte de Justiça britânica, destacou-se a existência de dois tipos de financiamento, o puro e o comercial: naquele, não há o objetivo comercial, diferentemente deste em



que o há o interesse direto e expresso do financiador em auferir lucro com o aporte financeiro.

O tema objeto do julgamento diz respeito ao fato de que caso o financiamento seja comercial, em evento de derrota, o financiador deve arcar com as custas da parte vencedora. No caso em comento, notou-se uma reivindicação muito fraca em fatos e fundamentos, isto é, puramente especulativa e com o objetivo de lucro por uma das partes que recebeu financiamento. Historicamente, não foi sempre assim. Um ponto de inflexão para os ingleses foi o *Criminal Law Act 1967* (GRÃ-BRETANHA, 1967), em que as práticas de *Maintenance* e *Champerty* deixaram de ser crimes.

Direitos civis em matéria de *Maintenance* e *Champerty*:

- (1) Nenhuma pessoa será, de acordo com a lei da Inglaterra e do País de Gales, responsável em ato ilícito por qualquer conduta de *Maintenance* e *Champerty*, conforme conhecido pela lei consuetudinária, exceto no caso de uma causa de pedir que surja antes que esta seção entre em vigor² (nossa tradução).

A legalidade da prática do financiamento de litígios no Reino Unido exerceu um papel multiplicador em outras jurisdições ao longo dos últimos anos. À medida que esse setor adaptou-se e desenvolveu-se, é essencial empreender esforços para compreender não apenas as suas transformações, mas também os desafios inerentes a sua dinâmica.

Lisa Bench Nieuwveld e Victoria Shannon Sahan (2017) apresentam quatro justificativas para o crescimento do investimento em litígios: (1) aumentar o acesso à Justiça; (2) viabilizar empresas que perseguem um meio de buscar um recebimento, ao mesmo tempo que mantêm um fluxo de caixa suficiente para continuar a conduzir os negócios normalmente; (3) a turbulência no mercado mundial e a incerteza que inspirou investidores a buscar investimentos que não sejam diretamente ligados ou afetados pelos mercados financeiros voláteis e imprevisíveis; e (4) o financiamento de terceiros como finanças corporativas, por meio do qual entidades corporativas celebram acordos como forma de levantar capital para fins gerais, despesas operacionais ou expansão para atender a novas metas de negócios.

A análise do ambiente internacional pode antecipar reflexões relacionadas à

² Texto original em inglês: “*Civil rights in respect of maintenance and champerty.*(1) No person shall, under the law of England and Wales, be liable in tort for any conduct on account of its being maintenance or champerty as known to the common law, except in the case of a cause of action accruing before this section has effect.”



participação do terceiro investidor, o que se justifica pelo fato de Estados europeus, por exemplo, experimentarem um crescimento no financiamento de litígios, apesar de os volumes em outras jurisdições serem infinitamente menores do que o experimentado no Brasil.

Na Europa, o Parlamento Europeu votou em 2022 favoravelmente à adoção de um relatório da sua comissão de assuntos jurídicos intitulado *Recomendações à Comissão sobre o financiamento privado e responsável de litígios*, também denominado *Relatório Voss* (UE, 2022).

O relatório sob análise, da autoria do advogado e eurodeputado Axel Voss, visa a compatibilizar as regras dos Estados-Membros relativas à participação do terceiro investidor, ao abordar o que identifica como um "vazio regulamentar" (UE, 2022) quando se trata de terceiros financiadores e da indústria de financiamento. O Relatório Voss atenta-se a justificar a sua propositura para garantir que os sistemas judiciais dos Estados-Membros "não sejam explorados por intervenientes com fins lucrativos" (UE, 2022).

Pontua-se os argumentos do relatório em comento relacionados a essa possível exploração, mas ligados diretamente ao acesso à Justiça. Dentre os argumentos merecem destaque: (1) o lucro excessivo dos investidores; (2) a existência de alternativas ao financiamento, como a utilização de seguro; e (3) os métodos adequados de solução de conflito, o que inclui plataformas públicas e privadas de conciliação.

O documento que embasa o relatório Voss é específico ao referenciar os percentuais de lucro. Em regra, muitos investidores buscam retorno financeiro entre 20% e 50% sobre o valor investido; entretanto, há exemplos em que a busca pela maximização do resultado beira os 300%, cujo percentual é desproporcional.

Ao transpor os argumentos de Voss para o Brasil, há percepções a serem tratadas. Cita-se o exemplo seguinte: o consumidor foi negativado indevidamente e pretende a reparação do dano moral suportado. O fundo, ciente de que a empresa brasileira oferta R\$5.000,00 a título de indenização, propõe o pagamento antecipado ao consumidor da quantia de R\$1.000,00. O ganho do fundo com este único litígio foi de 400%. Destaca-se que o processo iniciou-se no Juizado Especial Cível, quantia alguma foi paga ao Poder Judiciário, ou seja, o fundo utilizou a máquina pública sem qualquer contrapartida.

No Brasil, o consumidor exemplificado no parágrafo anterior poderia ter-se



valido do *site* Consumidor.Gov, órgão administrativo vinculado à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), para ter a sua pretensão analisada pela empresa em poucos dias, independente do pagamento de qualquer tipo de custas, despesas ou contratação de advogado.

Muitas empresas apresentam estruturas próprias para receber e administrar reclamações de consumidores, o que representa uma alternativa rápida e efetiva para o consumidor, apesar de em muitos casos a proposta da companhia não representar uma reparação adequada ao dano suportado.

É indiscutível o fato de que o litígio é ótimo negócio para o mercado financeiro, com casos práticos de retornos que podem atingir 400% em poucas semanas ou meses. Também é inquestionável a narrativa de que o Poder Judiciário, ora ou outra, interpelará a sua utilização pelos fundos sem que haja uma contraprestação, pois a máquina, a estrutura e os recursos públicos são utilizados como ferramenta do mercado financeiro. Do ponto de vista da parte financiada, muitas podem ser as sensações, talvez um misto entre a satisfação de um retorno rápido e efetivo, mas a um custo proporcional ao benefício muito alto.

4.3 ANÁLISE DE CASOS SOBRE O SETOR AÉREO

O presente subcapítulo trata dos casos de litígio contra empresas aéreas e a utilização da IA na busca do passageiro aéreo; baseia-se em estudo elaborado por este pesquisador em programa de mestrado (SILVEIRA, 2020).

Para demonstrar o potencial da IA sobre os bancos de dados públicos disponibilizados pelo Poder Judiciário, este pesquisador apresentou diversos: (i) pedidos dos passageiros; (ii) local de ajuizamento da demanda – Juizado Especial Cível ou Justiça Comum; (iii) participação ou não de advogado; e (iv) a atuação ou não de empresas denominadas *civic techs* que representam os consumidores.

A atuação das *civic techs* foi representativa, pois em 2019 18% das ações novas ajuizadas contra o setor aéreo contaram com a participação de *civic techs*. Muitas delas, além de assessorar no ajuizamento da demanda, também promoveram a aquisição do crédito do passageiro (SILVEIRA, 2020).

A projeção de que o setor aéreo tem contra si, em média, 120 mil processos judiciais por ano, em que 18% deles têm como base as *civic techs* (21,6 mil processos): se 50% dos processos forem adquiridos pelos fundos, haverá



anualmente, somente no setor aéreo, 10,8 mil processos judiciais que são adquiridos por fundos de investimento nacionais e internacionais.

Para apresentar uma ideia da atuação das *civic techs*, em diversos artigos publicados nas mídias, inclusive em jornais de grande circulação (MACEDO, 2021), elas também são chamadas de aplicativos abutres, em virtude de sua atuação focada na obtenção de recursos contra as companhias aéreas.

Sob uma primeira análise, o problema é do setor aéreo, mas ao analisar sob a ótica da Administração da Justiça, há muito a ser discutido do ponto de vista do pagamento de custas. Pelas regras do Juizado Especial Cível, a pessoa física e a micro e a pequena empresa podem ser partes ativas. Quanto às custas, a parte autora é isenta do pagamento de custas desde que o valor pedido não supere 20 salários-mínimos; ou seja, o fundo beneficia-se da Justiça gratuita para utilizar a estrutura do Poder Judiciário.

Se os estudos estiverem corretos, em média, um processo judicial pode custar R\$3.000,00. O Poder Judiciário gastou somente no setor aéreo durante um ano o valor de R\$30.000.000,00 para auxiliar investidores e fundos a aumentar o seu lucro; entretanto, os fundos apresentam outro argumento. Como os procedimentos para o ajuizamento da demanda são unicamente digitais, as ferramentas utilizadas pelo fundo facilitam o acesso à Justiça e contribuem para que o consumidor não tenha de deslocar-se até uma unidade do Poder Judiciário; portanto, a tecnologia do setor privado auxilia a busca pela Justiça.

Surgem dois questionamentos das percepções dos parágrafos anteriores: o primeiro refere-se ao tipo de oferta feita aos passageiros: será que os investidores em processos judiciais contra companhias aéreas buscam financiar litígios ou o foco está em instigar ações que poderiam não existir?

O segundo é também um questionamento relevante e refere-se à quantidade de organizações, fundos e empresas que praticam a oferta aos passageiros. A DIANA, IA do escritório Lee, Brock e Camargo Advogados (LBCA), sociedade da qual faz parte este pesquisador, tem mapeadas 52 organizações comerciais.

Ao atuar contra um único segmento há mais de 50 organizações. O número de empresas e fundos que atua da mesma forma no Brasil certamente supera a ordem de centenas. A seguir, é possível verificar como a Air Help, uma dessas empresas, oferta os serviços nas redes sociais e em seu *site*. “Algum voo seu foi cancelado? Receba até R\$10.000,00 de indenização por passageiro, seja qual for o preço da



passagem. Você só paga se ganhar.” (AIR HELP, 2024).

A oferta é simples: a empresa compra os direitos do passageiro de litigar contra a companhia aérea. A volumetria do negócio também se apresenta de forma clara. São mais de 160 mil recomendações de clientes. O texto extraído do *site* da companhia no *link* “ Sobre Nós” menciona o seguinte:

Fazemos do processo de reivindicar compensação algo simples para os passageiros que não estão certos sobre seus direitos, ou que não têm tempo ou conhecimento para iniciar o processo de reivindicação sozinhos. Enfrentamos as companhias aéreas em tribunais e fazemos campanhas para que governos nacionais introduzam direitos justos de viagem. E ajudamos muito mais pessoas através da nossa luta por justiça (AIRHELP, 2024).

A conta relativa ao impacto dessa prática na judicialização também é simples: se este é o volume de passageiros atendidos por uma única empresa, qual seria o volume de todo o mercado? E se essa prática extrapolasse o setor aéreo e atingisse todos os setores de grandes litigantes como instituições financeiras, seguradoras, planos de saúde, concessionárias de serviços públicos, etc. Qual seria o impacto no Judiciário?

Nota-se, portanto, que as percepções ao investimento ao processo judicial não são no sentido de proibir, porque há uma unanimidade quase global de que o aporte de recursos em litígios contribui para o acesso à Justiça; todavia, há de impor-se limites, restrições e eventualmente normatizar para que se evite abusos e distorções. O momento dos fundos de litígio no Brasil é reflexo da aplicação da IA sobre o enorme banco de dados públicos disponibilizado pelo Poder Judiciário, bem como da utilização da mesma tecnologia para localizar potenciais litigantes para o ajuizamento de novas ações como demonstrado nos parágrafos anteriores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo trata do acesso à Justiça e como se desenvolveu a partir da Constituição de 1988; o exercício de cidadania e a atuação da Defensoria Pública que garantiu o acesso à Justiça a segmentos da população que de outra forma não teriam meios de defender os seus direitos perante o sistema judiciário. Abordou-se também a utilização da IA e os meios comunicacionais digitais para analisar as implicações



positivas e negativas dos impactos da tecnologia no trâmite judiciário e na ampliação do acesso à Justiça.

Em seguida, analisou-se a judicialização no Brasil, com suporte nos relatórios do CNJ, e concluiu-se, a princípio, que o aporte financeiro em processos judiciais e a conversão de ativos em recursos monetários emergem como estratégias viáveis para mitigar os impactos econômicos resultantes da morosidade processual, ainda que acarretem implicações consideráveis para os cofres públicos, desde que não sejam utilizados para obter lucros com a máquina judiciária e em seu detrimento.

Investigou-se mais detalhadamente a advocacia predatória e os agentes que atuam no mercado de litígios com suporte na IA que, em oposição aos trabalhos do CNJ, trabalham para ampliar a quantidade de litígios, cujas característica é ser volumosa, repetitiva e na maioria das vezes desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, e gera indenização e honorários advocatícios. Em virtude da massificação de processos, representa um dano expressivo à vítima em virtude de abusividade ou fraude e má utilização da máquina judiciária ao beneficiar-se da Justiça gratuita e utilizar o sistema judicial para a obtenção de lucro.

O financiamento de litígios, por não ser regulamentado no Brasil, presume-se que é permitido e se apoia em um vazio regulamentar. O lado positivo do financiamento de litígios pauta-se no aumento do acesso à Justiça (inclusão), na viabilização de empresas que perseguem um meio de buscar recebimento, ao mesmo tempo em que mantêm um fluxo de caixa suficiente para continuar a conduzir os seus negócios normalmente.

A advocacia predatória alia-se ao financiamento de litígio e à IA para utilizar a estrutura judicial e os recursos públicos como ferramenta do mercado financeiro e obter lucros com processos judiciais que talvez não se concretizassem.

A nova realidade econômica e tecnológica relacionada à judicialização requer uma releitura da previsão constitucional de acesso à Justiça em relação ao parceiro investidor, para que se combata a simulação, a produção e a divulgação de litígios frívolos, que buscam percentuais de lucro maximizados e de forma desproporcional, além da má utilização do sistema judiciário.

REFERÊNCIAS



AIR HELP. **Portal**. Disponível em: <https://www.airhelp.com/pt-br/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

AIRHELP. **Estamos aqui para ajudar os passageiros aéreos**. Disponível em: <https://www.airhelp.com/pt-br/sobre-nos/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil**. Belo Horizonte: Saraiva, 2014, p. 208.

BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de Litígios Judiciais por Terceiros ('Third Party Funding'): Uma Ótica Processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 2, mai./ago. p. 342-366, 2020. ISSN 1982-7636. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAMBI, E. A. S.; AMARAL, M. E. T. P. T. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema** - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/250>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASETTEXT. **In re Quivus Sys., LLC**. Opinion. Case No. 17-00119 (2017). Disponível em <https://casetext.com/case/in-re-quivus-sys-llc-1>. Acesso em: 25 nov. 2023.

CIARB. **The Evolution of Third Party Dispute Finance**. Disponível em: <https://www.ciarb.org/resources/features/from-litigation-to-arbitration-and-beyond-the-evolution-of-third-party-dispute-finance/>. Acesso em: 8 out. 2023.

CNJ. **Justiça em Números**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CNJ. **Programas e ações, litigância predatória e informações sobre a litigância predatória**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/e-Informações-sobre-a-Litigância-Predatória-Portal-CNJ>. Acesso em: 20 jun. 24

CURRIE, A. The Legal Problems of Everyday Life. In: Sandefur. **Sociology of Crime, Law and Deviance**. Access to Justice. Howard House, Wagon Lane, Bingley BD16 1WA, UK: Emerald, 2009. p. 288.

GRÃ-BRETANHA. Criminal Law Act 1967. The National Archives. **Legislation.gov.uk**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1967/58/contents>. Acesso em: 8 out. 2023.

GRÃ-BRETANHA. Neutral Citation Number: [2016] EWCA Civ 1144. Case Nos: A3/2015/0443 & A3/2015/0476. **Royal Courts of Justice**, Londres. Disponível em:



<https://7kbw.co.uk/wp-content/uploads/2016/11/EXCALIBUR-VENTURES-LLC.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

KLEIN, Christofer C. **Economics of sham litigation**: theory, cases and policy. Washington: Bureau of Economics Staff Report to the Federal Trade Commission, abr. 1989.

MACEDO, Fausto. Aplicativos abutres vivem da cultura da litigiosidade, falsas vantagens e da prática ilegal da advocacia. (2021). **Estadão**. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aplicativos-abutres-vivem-da-cultura-da-litigiosidade-falsas-vantagens-e-da-pratica-ilegal-da-advocacia/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MARCELINO, Júnior. **O Direito de Acesso à Justiça e a Análise Econômica da Litigância**: A Maximização do Acesso na Busca pela Efetividade. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

MONTEIRO, Wilson de Freitas. **A introdução da inteligência artificial no Poder Judiciário sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2023.

NIEUWELD, L. Bench; SAHANI, V. Shannon. **Third-Party Funding in International Arbitration**. 2. ed. Kluwer 2017, p. 11.

SALGADO, L. H.; BARBOSA, D. B. ; Zucoloto, Graziela . Litigância Predatória no Brasil. **Radar**: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior, v. I, p. 25-36, 2012 Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6796/1/Radar_n22_Litig%C3%A2ncia.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

SILVEIRA, Ricardo Freitas. **Análise preditiva sobre o consumidor litigante**. (2020). Dissertação. Instituto Brasileiro de Direito Público. Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2976/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20%20RICARDO%20FREITAS%20SILVEIRA%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2020.pdf. Acesso em: 11 nov. 2023.

SOUZA, Filipe Rodrigues de. O acesso à justiça pela via do litígio estratégico: enfrentando a litigiosidade habitual predatória. **Revista Científica do STJ**, n. 1, p. 193-221, 2020.

UE. Parlamento Europeu. Responsible third-party funding of civil litigation. Rapporteur: Axel Voss. (25 jul. 2022). **Legislative Train Schedule**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-legal-affairs-juri/file-third-party-funding-of-civil-litigation>. Acesso em: 20 mai. 2024.

